

A fungibilidade recursal entre os embargos de declaração e o agravo interno à luz do novo Código de Processo Civil de 2015

Roberta de Assis Rabelo

Resumo

O presente estudo analisa o tratamento que o novo Código de Processo Civil de 2015 confere aos embargos de declaração e ao agravo interno, no que diz respeito à fungibilidade entre esses recursos. Para tanto, questionou-se o porquê da necessidade de tal previsão, em face da prática jurídica envolvendo partes e tribunais. A construção implicou análises bibliográficas, firmando-se principalmente nos posicionamentos dos juristas Didier Junior e Cunha (2013), Moreira (2003), Nunes (2015), Silva (2015), Sá e Freire (2012) e Theodoro Júnior (2014), além do posicionamento jurisprudencial preponderante. Concluiu-se que a previsão expressa da fungibilidade recursal entre tais recursos trouxe significativas contribuições, tanto sob o aspecto constitucional como o processual, sobretudo na seara recursal.

Palavras-chave: Recurso. Fungibilidade. Embargos de declaração. Agravo interno.

Introdução

O presente artigo trabalha com a fungibilidade entre os recursos embargos de declaração e agravo interno, à luz do novo Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 16 de março de 2016, nos termos do seu art. 1.045.

Alguns pontos nortearam sua construção, questionando, primeiramente, quais são as implicações de um recurso, ao esclarecer seu significado, classificação e requisitos ligados ao *juízo de admissibilidade*. Isso, a fim de embasar o entendimento do ponto central, que questiona quais alterações e contribuições o novo CPC trouxe com a previsão da fungibilidade entre os embargos de declaração e o agravo interno.

O tema proposto é de suma relevância, tendo em vista que, com o advento do novo Código, muitas modificações foram realizadas no campo dos recursos. Discutir sobre essas modificações, por meio de pesquisa científica, contribui muito para o âmbito jurídico, considerando-se os poucos trabalhos consolidados até então.

Ainda, o presente estudo tem seu valor em face da grande utilização, pelos processualistas, dos dois recursos em questão, sendo muito comuns suas interposições na prática profissional. Assim, é justamente o

acompanhamento das alterações legislativas recursais que permitirá o sucesso pretendido nas demandas.

Sendo assim, desejou-se aventar como o novo Diploma Processual trata a fungibilidade entre os embargos de declaração e o agravo interno, primordialmente. Para tanto, questionou-se também o porquê da necessidade de tal previsão em face da prática jurídica envolvendo partes e tribunais.

Valeu-se da construção de um raciocínio, de forma a esclarecer conceitos e questões elementares para o entendimento do tema, capazes de embasar uma exposição e conclusão lógicas.

Para alcançar os fins propostos, utilizou-se como recurso metodológico a análise bibliográfica, realizada a partir de uma busca precisa de materiais já publicados, entendimentos jurisprudenciais consolidados, bem como artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

Por fim, o trabalho firmou-se em ensinamentos, ideias e concepções construídas pelos juristas Didier Junior e Cunha (2013), Moreira (2003), Nunes (2015), Silva (2015), Sá e Freire (2012) e Theodoro Júnior (2014), além do posicionamento jurisprudencial vigente, como já exposto.

Desenvolvimento

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe importantes modificações no texto legislativo, se comparado ao anterior, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que, consequentemente, também trará mudanças significativas no cenário processual brasileiro.

Na seara recursal, muito já se criticou a complexidade do sistema, que implica processos morosos e demoradas respostas judiciais. Em face desse cenário, os juristas Nunes e Silva (2015, p. 15) afirmam que, segundo a Exposição de Motivos do projeto de elaboração do novo Código, na alteração e construção do novo texto, há cinco objetivos precípuos, um deles é "simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal".

Um dos evidentes avanços que se pode destacar, no âmbito das alterações processuais no sistema recursal, consiste na fungibilidade entre os recursos de embargos de declaração e de agravo interno.

No entanto, antes de se aprofundar neste tema, faz-se necessário discutir algumas questões e conceitos necessários ao seu entendimento.

Primeiramente, a Constituição Federal garante aos indivíduos o acesso ao Judiciário, de forma a obter prestações jurisdicionais dotadas de eficácia, na resolução de seus conflitos. De forma geral, tal prestação se consuma

*Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas em 2004. Oficial de Apoio Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

com o proferimento de decisões judiciais, que, *a priori*, revolvem o conflito de interesses e colocam fim aos litígios.

Contudo, muitas vezes as decisões merecem questionamentos, quando, por exemplo, não demonstram conter o juízo mais acertado à luz do texto legislativo, entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ou, ainda, quando se mostram evitadas de vícios.

Nesse sentido, o recurso é instrumento apto ao reexame da matéria decidida, daquele que se vê contrariado em sua demanda. Entende Moreira (2003, p. 233) que ele é “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugnou”.

Assim, na análise recursal, há duas implicações, a saber: o *juízo de admissibilidade* e o *juízo de mérito*, cujos significados se distinguem.

Didier Junior e Cunha (2013, p. 44) afirmam que “o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado”.

Nesse sentido, ensinam Didier Junior e Cunha (2013, p. 44, grifo dos autores):

toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. [...] No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito [...] No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.

Completam que o juízo de admissibilidade pode ser de duas ordens: positivo ou negativo. O primeiro refere-se ao momento em que o recurso é conhecido; e o segundo, o negativo, quando não é admitido. No primeiro caso, prossegue-se com a análise do mérito, o que não ocorre na segunda hipótese.

Nessa esteira, confirma Theodoro Júnior (2014, p. 778):

no juízo de admissibilidade, resolvem-se as preliminares relativas ao cabimento, ou não, do recurso interposto. Verifica-se se o recorrente tem legitimidade para recorrer, se o recurso é previsto em lei e se é adequado ao ato atacado, e, finalmente, se foi manejado em tempo hábil, sob forma correta e com atendimento dos respectivos encargos econômicos. Se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá do recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado, sem exame do pedido de novo julgamento da questão que fora solucionada pelo decisório recorrido.

Ainda na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o não conhecimento do recurso pode ser exemplificado no recente julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial, em que a inadmissão do recurso ocorreu em razão de o agravante não ter demonstrado os fundamentos da decisão guerreada,

no que diz respeito ao entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo. É o que se pode inferir:

Processual civil. Administrativo. Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente. Médico. Convocação posterior. Possibilidade. Conclusão do curso de medicina após a edição da Lei n. 12.336/2010. Precedentes. Recurso repetitivo EDcl no REsp 1.186.513/RS. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. [...] 3. No presente agravo regimental, o agravante insurge-se tão somente quanto ao julgamento monocrático do mérito do recurso especial em agravo e alega a irretroatividade da Lei n. 12.336/2010, deixa, assim, de infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto ao entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo. Dessa forma, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido (BRASIL, STJ, 2015, grifo nosso).

Sendo assim, a doutrina majoritária reconhece que o juízo de admissibilidade possui requisitos subdivididos em dois grupos: *requisitos intrínsecos* e *requisitos extrínsecos*. O primeiro grupo diz respeito ao cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, ao passo que o segundo se liga ao preparo, à tempestividade e à regularidade formal (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 46).

Para a construção do entendimento do tema proposto no trabalho, parece mais acertado voltar-se para o requisito intrínseco do juízo da admissibilidade consistente no *cabimento*.

Sá e Freire (2012, p. 27) colocam que “o cabimento diz respeito à recorribilidade do pronunciamento jurisdicional e à escolha da via recursal adequada”. Nesse aspecto, completam Didier Junior e Cunha (2013, p. 46):

é preciso que o ato impugnado seja suscetível, em tese, de ataque. No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível?; b) qual o recurso cabível contra essa decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação; previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

A doutrina, majoritariamente, correlaciona três princípios do sistema recursal ao *cabimento*: *fungibilidade*, *unirrecorribilidade* e *taxatividade*.

Para o fim proposto, resta necessário aprofundar-se no princípio da *fungibilidade*.

Sá e Freire (2012, p. 24) ressaltam que “a fungibilidade é o princípio que admite a substituição de um recurso inadequado pelo recurso adequado ou o recebimento do recurso inadequado como se fosse o recurso adequado”.

Em outras palavras, é o princípio que permite a conversão de um recurso em outro, caso não haja erro

grosseiro ou preclusão do prazo recursal. Completam Didier Junior e Cunha (2013, p. 47) que “trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas”.

Ainda, Sá e Freire (2012, p. 24) afirmam que

o requisito para a aplicação desse princípio é a dúvida objetiva, ou seja, a divergência na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Por exemplo: cabe apelação ou agravo contra a decisão pela qual o juiz indefere a petição inicial da reconvenção? Cabe apelação ou agravo contra a decisão pela qual o juiz exclui um litisconsorte do processo?

Ocorre que, até então, o princípio da fungibilidade recursal sobrevivia em razão da doutrina e da jurisprudência, uma vez que não era literalmente adotado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Historicamente, a previsão de tal princípio existia no CPC de 1939, em seu art. 810, *verbis*, “salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento” (BRASIL, CPC, 1939).

No entanto, com o novo Código de Processo Civil de 2015, o princípio da fungibilidade pode ser visto sob outro prisma, tendo em vista que se firma em novos fundamentos jurídicos.

Agora, vige a “regra interpretativa da primazia (ou preponderância) da análise de mérito, prevista em seu art. 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual” (NUNES, 2015, grifo do autor). É o que se infere da leitura do referido dispositivo legal, ao determinar que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, CPC, 2015).

Nesse sentido, confirma Nunes (2015):

o CPC 2015, buscando a primazia do mérito e constatando a inata complexidade do sistema recursal, viabilizou normativamente hipóteses de fungibilidade. Em verdade, segundo o Enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ‘o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício’.

Por esse parâmetro, entende-se que o princípio da fungibilidade possui o objetivo de aproveitar os recursos, de forma a corrigir possíveis vícios, deixando de lado o extremo rigor quanto ao processo constitucional.

Com esse fim, o novo CPC trouxe situações específicas para a aplicação do princípio da fungibilidade, destacando-se, aqui, a *fungibilidade entre os embargos de declaração e o agravo interno*.

Primeiramente, embora tal princípio não estivesse previsto no CPC de 1973, a jurisprudência já aplicava a fungibilidade entre tais recursos. Essa é inclusive prática recorrente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº

2015/0075376-6, em 17 de novembro de 2015, tendo como Relator o Ministro João Otávio de Noronha, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo em recurso especial. Recurso. Recebido como agravo regimental. Não exaurimento das vias ordinárias. Súmula n. 281/STF. 1. *Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática. Aplicação dos princípios da economia processual e da fungibilidade.* [...]. 3. A existência de decisão colegiada em embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos. 4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento* (STJ, 2015, grifos nossos).

Contudo, apesar de a aplicação da fungibilidade recursal alcançar objetivos principiológicos, na figura da celeridade e economia processual, Nunes (2015) destaca uma séria implicação que a simples conversão traz e que o novo CPC de 2015 pretendeu corrigir: o comprometimento do contraditório. Isso ocorre, porque, na prática, o Tribunal apenas aproveita um recurso pelo outro, sem se ofertar oportunidade às partes para adequação do recurso, o que diminui sua chance do provimento.

Explica-se melhor.

Os embargos de declaração e o agravo interno possuem objetos diferentes.

Os primeiros objetivam esclarecer ou integrar decisões obscuras, omissas ou controversas, conforme ensina Theodoro Júnior (2014, p. 842),

dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. [...] O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II).

Por sua vez, o agravo interno objetiva reformar decisão na forma colegiada, como se depreende das colocações de Sá e Freire (2012, p. 43),

contra a decisão monocrática do recurso, caberá agravo interno, no prazo de cinco dias, que será julgado pelo colegiado competente para o julgamento do recurso. Esse agravo interno, por razões óbvias, não deve ser julgado monocraticamente pelo relator (a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o relator não pode negar seguimento ao agravo interno).

Sendo assim, por possuir finalidades distintas, as partes, ao fundamentarem seus recursos, o fazem de forma igualmente diversa: quando fundamentam os embargos de declaração, procuram obter esclarecimentos sobre o conteúdo da decisão, ao passo que, quando se valem do agravo interno, desejam reformá-la.

Logo, em face das distintas finalidades, o mero recebimento de um recurso em detrimento do outro, sem oferecer defesa para adequação dos argumentos

ao novo recurso, compromete muito a garantia constitucional referente ao contraditório. Isso ocorre quando se considera que, sem as devidas reformas, dificilmente a parte obterá o provimento de sua demanda, nos termos acima apontados.

É justamente o que defende Nunes (2015):

[...] em algumas situações os tribunais aplicavam a referida fungibilidade sem ofertar para a parte um contraditório como influência, tão somente aproveitando um recurso pelo outro, mas diminuindo muito as chances de seu provimento (acatamento). [...] O problema da simples conversão é evidente, pois o objeto dos EDs é o de se buscar esclarecimento ou integração de uma decisão eivada dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão (ou mesmo a correção de erro material - vide artigo 1.022, CPC 2015), e o objeto do AI já é o de se buscar no colegiado a reforma da decisão impugnada. Isto significa que a parte arrazoava um recurso que possui uma finalidade e o mesmo era convertido em outro sem possibilitar a devida adequação à nova situação jurídica.

Sendo assim, o legislador processualista, em face da prática dos tribunais e do comprometimento do contraditório que ela gera, trouxe previsão expressa no novo CPC de 2015, no art. 1.024, § 3º, permitindo às partes adequarem os embargos de declaração quando recebidos como agravo interno:

Art. 1.024 [...]

[...]

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º (BRASIL, CPC, 2015).

Tal previsão, segundo o autor supramencionado, está firmada no objetivo do novo CPC de assegurar o contraditório como influência, e não surpresa. Nas suas palavras (2015):

ao constatar tais vícios, o legislador garante que a fungibilidade nesta hipótese ocorra assegurando à parte o direito de complementar e/ou adequar suas razões recursais. Tal compreensão poderia ser facilmente extraída da interpretação dos artigos 10 e 933 do CPC 2015, que asseguram o contraditório como influência, e não surpresa, e impedem atividades decisórias, que, potencialmente, possam gerar prejuízo às partes sem possibilitar sua participação e manifestação (NUNES, 2015).

Destarte, são evidentes as excelentes contribuições que tal previsão trouxe sob diversos aspectos.

Primeiramente, contribuiu para a concretização do ideal constitucional de garantia ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Na seara processual, Nunes (2015) destaca ser essa “uma excelente inovação normativa que auxiliará na melhoria da atividade decisória dos tribunais e, consequentemente, no sistema recursal, viabilizando o cumprimento efetivo do devido processo constitucional”.

Por fim, a previsão trazida pelo CPC de 2015, permitindo não só a fungibilidade entre os embargos de declaração e o agravo interno, mas também a oportunidade de as partes adequarem seus recursos, demonstra que, embora a legislação não consiga acompanhar, em tempo real, as mudanças na sociedade e no âmbito jurídico, é importante que a previsão normativa, na atividade do Legislativo, esteja atenta às necessidades de se adequar o texto legal às demandas que surgem, a fim de permitir avanços efetivos rumo à celeridade e à eficácia da Justiça brasileira.

Conclusão

Diante do exposto, concluiu-se que a doutrina e a jurisprudência já adotavam a fungibilidade recursal entre os embargos de declaração e o agravo interno, em nome do princípio da fungibilidade e da economia processual. Contudo, na prática, isso não era suficiente para garantir a devida análise dos recursos, em face do possível comprometimento do contraditório.

Ocorre, pois, como visto, que ambos os recursos possuem objetos distintos: os embargos de declaração, o de alcançar esclarecimento ou integração de uma decisão dotada de vícios, como obscuridade, contradição ou omissão; e o agravo interno, o de buscar no colegiado a reforma da decisão guerreada.

Sendo assim, o conhecimento dos embargos de declaração como agravo retido, como é feito na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não permite às partes adequarem o recurso às novas exigências, com razões suficientes ao seu provimento. Como consequência, há constantes violações da garantia constitucional ligadas ao contraditório, gerando prejuízo às partes.

Portanto, em face desse cenário, o legislador parece ter compreendido que a legislação pertinente aos recursos não deve estar somente voltada para a celeridade e a efetividade processual. A agilidade processual, sobretudo recursal, deve caminhar em consonância com os preceitos estipulados pela Constituição Federal, sem que a celeridade comprometa uma garantia fundamental, aqui representada pelo contraditório.

Concluiu-se, também, que, além de se efetivar o contraditório, a previsão de fungibilidade trazida pelo CPC de 2015 promete a melhoria da atividade nas decisões dos tribunais e, por conseguinte, no sistema recursal, o que viabilizará o efetivo cumprimento do devido processo constitucional.

Referências

BRASIL. CPC. *Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BRASIL. CPC. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BRASIL. STJ. Embargos de declaração no agravo em recurso especial. Recurso recebido como agravo regimental. *Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 704610/RJ*. Embargante: Unimed Norte Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico. Embargado: Valter Alves de Souza. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, Acórdão de 17 de novembro de 2015. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=agravo+interno+embargos+de+declara%E7%E3o+princ%EDpio+da+fungibilidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. STJ. Processual civil - Recurso repetitivo EDCL no REsp 1.186.513/RS - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 672733/PE*. Agravante: Emanuel Celestino de Alencar. Agravada: União. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, Acórdão de 25 de agosto de 2015. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=recurso+inadmitido+ausencia+de+pressuposto&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo*

e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

NUNES, Dierle. *Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal*. Consultor Jurídico. São Paulo, set. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipotesesfungibilidade-recursal#_ftn3>. Acesso em: 4 jan. 2016.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael. *Código de Processo Civil referenciado*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SÁ, Renato Montans de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil III: recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção saberes do direito, 24. Disponível em: <<http://lelivros.website/book/download-processo-civil-iii-vol-24-col-saberes-do-direito-renato-montans-de-sa-de-pinho-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. Disponível em: <<http://lelivros.website/book/download-curso-de-direito-processual-civil-vol-i-humberto-theodoro-jr-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

...